



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Macaé
PROTOCOLO GERAL

CONTÉM ESTE PROCESSO _____

FOLHAS NUMERADAS DE _____

A _____

MACAÉ, _____ / _____ / _____

EXERCÍCIO DE: 2021

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
0373/2021 16/03/2021

REQUERIMENTO: Pregão

ASSUNTO: Recurso Administrativo

Pregão Presencial nº 02/2021

MJX - BRASIL



PROCESSO
N.º 3731/2021
FLS. 2
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé/RJ

Sr. Pregoeiro

Ref. : Pregão Presencial nº 01/2021

Processo Administrativo nº 163/2021

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de materiais de copa, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Macaé/RJ.

RECURSO ADMINISTRATIVO

M.J.X BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 33.629.787/0001-04, com sede à na Rua R PADRE VENTURA, 38 - LOTE 103 QUADRA - 035 - PARQUE AEROPORTO - Macaé – RJ CEP 27.963-532, neste ato, representada por seu representante legal a Sr.ª Michelle Cristina Neto de Lima, portadora da Carteira de Identidade nº 125863761 – IFP/RJ e do CPF n.º 091.150.787-60, com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002. Vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar RECURSO tempestivamente por discordar da habilitação da empresa 88888, pelos fatos narrados a seguir:

33 329.787/0001-04
M. J. X. BRASIL COMÉRCIO
E SERVIÇOS EIRELI
Rua Padre Ventura, 38 - Lt 103 / Qd 035
Pq. Aeroporto - CEP 27 963-532
MACAÉ - RJ



PROCESSO
N.º 3731/2021
FLS. 3

ASSINATURA

PRELIMINARES

Preliminarmente, lembramos que o entendimento corrente na doutrina e na jurisprudência é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, ao descumprir a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade e da isonomia, bem como os contidos no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS”

33 629.787/0001-0-
M. J. X. BRASIL COMÉRCIO
E SERVIÇOS EIRELI
Rua Padre Ventura, 38 - Lt. 103 / Qd. 03
Pq. Aeroporto - CEP 27 963-63
MACAÉ - RJ



PROCESSO
N.º 37.31/2021
FLS. 4
ASSINATURA

Dos Fatos

Participamos do Pregão presencial nº 01/2021, onde sagrou-se vencedora de alguns itens a empresa MAX SOLUTIONS COMERCIAL EIRELI.

Diante da verificação dos documentos da empresa MAX SOLUTIONS COMERCIAL EIRELI, observamos que a mesma, teve situação cadastral realizada em 22/12/2020. O que nos chamou a atenção, foi o curto espaço de tempo, entre a abertura da empresa e apresentação de atestado de capacidade técnica. Vejamos:

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.179.524/0001-57		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
MATRIZ		DATA DE ABERTURA 22/12/2020	
NOME EMPRESARIAL MAX SOLUTIONS COMERCIAL EIRELI			
RACIONAL ESTABELECIDOR (NOME DE FANTASIA) MAX SOLUTIONS COMERCIAL			FORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 23.39-0-02 - Serviços de tratamento e revestimento em metais 33.14.7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 48.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 48.59-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças 47.29-8-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.44-0-95 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.51-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 66.29-1-00 - Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente 77.22-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 90.01-9-02 - Produção musical			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)			
LÍDER CADASTRAL R MARIA FRANCISCA BORGES REID		NÚMERO 151	COMPLEMENTO CASA 03
CEP 27.933-260	BARRIO/DISTRITO GLORIA	MUNICÍPIO MACAÉ	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (22) 2762-9510	
ENTE REGISTRATIVO RESPONSAVEL - EIRELI XXXX			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DE SITUAÇÃO CADASTRAL 22/12/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			

33.629.787/0001-04
M. J. X. BRASIL COMÉRCIO
E SERVIÇOS EIRELI
Rua Padre Venâncio, 38 - Lt. 103 / Qd. 035
Pq. Aeroporto - CEP 27.963-532
MACAÉ - RJ



PROCESSO
N.º 37312021
FLS. 5
ASSINATURA

Quando a administração pública exige o atestado de qualificação técnica, é no intuito de contratar uma empresa qualificada ao ramo de atividade. Pois é através dele que se comprova que a empresa tenha fornecido materiais ou prestado serviços de forma satisfatória.

O atestado de capacitação técnica está previsto no inciso II, do artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93) que dita que ele compõe a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ele deve ser **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A administração pública vai saber através deste documento se sua empresa possui os requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto indicado no edital. Em resumo, ela deseja saber se sua empresa possui experiência anterior necessária para a perfeita execução do contrato.

33 629.787/0001-04
M. J. X. BRASIL COMÉRCIO
E SERVIÇOS EIRELI
Rua Padre Ventura, 89 - C-103/04-035
Pg. Aeroporto - CEP 27 963-532
MACAÉ - RJ



PROCESSO
N.º 3731/2021
FLS. 6
ASSINATURA

A exigência de um atestado visa afastar empresas inexperientes e empresas com histórico de negligenciar o que foi acordado em contrato com outros clientes.

Conclusão

A empresa M.J.X BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, está já algum tempo no mercado e encontra-se apta para participar de licitações, no ramo de atividade constante no objeto do Pregão Presencial nº 01/2021, e mantém suas documentações para tal finalidade em dia. O que pode ser comprovado que fomos considerados habilitados neste certame.

O que nos causou estranheza foi uma empresa recém aberta, já possuir um atestado, sabemos bem o quanto é difícil adquirir o primeiro atestado. Mas esta dúvida pode ser sanada sem maiores problemas, basta que seja realizado diligência junto a empresa e que a mesma demonstre, através de Nota fiscal ter realizado o fornecimento. O art. 43 da lei de licitações diz o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

*§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,***

33.629.787/0001-04
M. J. X. BRASIL COMÉRCIO
E SERVIÇOS EIRELI
Rua Padre Ventura, 103 - Qd 035
Pq. Aeroporto - CEP 27083-532
MACAÉ - RJ



PROCESSO
3731/2021
7
ASSINATURA

vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Fica cristalino que as diligência possui legalidade. O desafio do gestor público é, portanto, estabelecer uma relação de equilíbrio e compatibilidade entre os princípios citados no parágrafo precedente e os do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, sobretudo porque no ambiente concorrencial haverá quase sempre insatisfação por parte dos demais licitantes com o resultado da disputa, o que obriga o pregoeiro ou a comissão de licitação

33 629.787/0001-04
M. J. X. BRASIL COMÉRCIO
E SERVIÇOS EIRELI
Rua Padre Ventura, 38 - Lt. 103/104 - 035
Pq. Aeroporto - CEP 27 963-532
MACAÉ - RJ



PROCESSO
N.º 373/2021
FLS. 8

ASSINATURA

a assumirem a responsabilidade por decidir em cada caso concreto sobre a pertinência ou não da diligência.

O intuito da diligência é apenas para sanear dúvidas em relação à informação do atestado de capacidade técnica, especialmente porque são documentos produzidos por terceiros, os quais muitas vezes já possuem um padrão de texto para emissão desses documentos.

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993)

Acórdão 2.730/2015 – Plenário

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.

É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

33 629.787/0001-04
M. J. X. BRASIL COMÉRCIO
E SERVIÇOS EIRELI
Rua Padre Vitoria, 38 - Vila 163 / Qd 036
Pa. Aeroporto - CEP 27 963-532
MACAÉ - RJ



PROCESSO
N.º 3731/2021
FLS. 9
ASSINATURA

Como se trata de dúvida quanto à efetiva execução do objeto indicado no atestado. Nesse caso, em diligência, a administração pode solicitar ao próprio licitante que apresente a cópia da nota fiscal relativa ao fornecimento que consta no atestado.

Embora nas licitações não se admite que os atestados sejam apresentados acompanhado da respectiva nota fiscal, visto que a nota fiscal não é um documento de habilitação. Ressalta-se que não se trata de regra editalícia e sim diligência com finalidade de sanar dúvidas.

DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública. Deixamos claro que não temos a intenção de tumultuar o certame licitatório, nossa intenção é de apenas esclarecimentos.

Estamos buscando apenas nosso direito e caso não seja realizada a diligência para sanar nossa dúvida, estaremos recorrendo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, para a devida apreciação deste Processo Administrativo, onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

33 629.787/0001-04
M. J. X. BRASIL COMERCIO
E SERVIÇOS EIRELI
Rua Padre Ydruina, 198 - Lt. 03 / Qd. 035
Pq. Aeroporto - CEP 27 963-532
MACAÉ - RJ



PROCESSO
N.º 37312021
FLS. 10
ASSINATURA

Diante de todo o exposto, REQUER:

Seja realizado diligência, de acordo com o artigo 43, §3º da lei de licitações nº 8.666/93, a fim de sanar nossa dúvida, quanto a autenticidade do referido atestado apresentado pela empresa MAX SOLUTIONS COMERCIAL EIRELI .

Esperamos meticulosamente a atenção de V.Sª. para acolher as alegações trazidas a lume.

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Macaé, 16 de março de 2021.

33 629.787/0001-04
M. J. X. BRASIL COMÉRCIO
E SERVIÇOS EIRELI
Rua Padre Ventura, 38 - Lt 103 / Qd 035
Pq. Aeroporto - CEP 27 963-532
MACAÉ - RJ

M.J.X BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME

Michelle Cristina Neto de Lima

RG nº 125863761 – IFP/RJ

CPF nº 091.150.787-60